



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0021373-08.2019.8.16.0000

Recurso: 0021373-08.2019.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Reintegração ou Readmissão

requerente(s): • Município de Assaí/PR

• DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

requerido(s):

1. No despacho de mov. 284.1, determinou-se a intimação dos interessados já habilitados neste feito e a subsequente abertura de vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifestarem sobre a possível perda superveniente do objeto deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em face do enfrentamento da matéria pelo STF no julgamento do RE nº 1.302.501-RG/PR (Tema 1150).

Os Municípios de Salgado Filho e Bituruna se manifestaram pela extinção do presente incidente, ante a pacificação da matéria pela Suprema Corte (mov. 310.1 e 313.1).

O Município de Assaí manifestou sua ciência acerca da referida decisão (mov. 311.1).

Willian Lisboa de Mendonça apresentou pedido de ingresso no feito, ou de seus representados, na qualidade de assistente simples e, subsidiariamente, de *amicus curiae*. Pugnou pela subsistência do incidente, em razão da inocorrência de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.302.501 e da não subsunção do objeto dos autos à tese a ser firmada pela Corte Suprema (mov. 319.1).

A seu turno, a d. Procuradoria-Geral de Justiça consignou que, apesar de a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal sugerir, em princípio, a perda do objeto deste incidente, a adoção desde logo do posicionamento pela sua prejudicialidade se demonstra temerária, porque não houve, a rigor, o enfrentamento definitivo da matéria, diante da pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos pela servidora pública recorrida, que se encontram conclusos para o Ministro Relator. Ponderou que *“Na hipótese de modificação do entendimento lá edificado, frente à possibilidade de concessão de efeitos infringentes, prudente que se aguarde, no mínimo, a apreciação do recurso aviado ou, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado daquele processo, para que, somente então, seja viável examinar seus reflexos no presente caso, incluindo eventual perda do objeto, a depender da tese a ser definitivamente fixada.”* Caso assim não se entenda, requereu novo envio dos autos para exame de eventual necessidade de juntada de documentos ou promoção de diligências complementares à elucidação da questão de direito controvertida, e posterior enfrentamento do mérito, com fundamento no artigo 983 do Código de Processo Civil (mov. 320.1).

É o breve relatório.

2. Na linha da argumentação delineada no parecer ministerial, denota-se que, por razões de segurança jurídica, revela-se mais prudente sobrestar o trâmite deste IRDR até o julgamento dos embargos declaratórios opostos em face do acórdão do Plenário do STF proferido no Recurso Extraordinário n.º 1.302.501.

Com efeito, o exame do teor das razões dos aclaratórios manejados^[1] revela a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes ao julgado, sendo de todo recomendável, portanto, aguardar o julgamento dos embargos, a fim de que se conheça o exato alcance da tese final firmada pela Suprema Corte..



3. Ante o exposto, acolho o pronunciamento ministerial e **determino a suspensão do trâmite do presente incidente**, até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n.º 1.302.501, devendo os autos permanecerem em cartório nesse intervalo.

4. Oportunamente, retornem conclusos.

5. Intimem-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

DES^a. ANA LÚCIA LOURENÇO

RELATORA

[1] Pretende a embargante que "Seja superada a contradição existente na respeitosa decisão: a) Casos de municípios que optaram pela INATIVACÃO sem exoneração, seguindo o estatuto e respeitando o princípio da isonomia com ou sem decisão judicial determinando; Seja superada a omissão quanto as seguintes situações: b) Quanto às aposentadorias no RGPS que não utilizaram o tempo de contribuição no cargo exonerado; a) Quanto às aposentadorias no RGPS que tem 2 (duas) matrículas, se é possível ou não manter a segunda matrícula com admissão mais recente; b) Quanto aos processos com reintegração já efetivada com valores já recebidos em processos judiciais; c) Quanto aos processos com reintegração transitada em julgado, com valores ainda não recebidos em processos judiciais; d) Quanto ao lapso temporal entre a DER no INSS e a Exoneração/Inativação; e) Quando inexistir a previsão de vacância decorrente de aposentadoria na legislação municipal, preferencialmente ratificando o previsto no art. 6º da EC 103/19; E, finalmente, (...) sejam confrontados o TEMA 606/STF – RE 655283 e o caso retratado no presente recurso, ante a evidência de violação ao princípio da igualdade e da segurança jurídica, posto que o próprio artigo 37 §14 c/c art. 6º da EC 103/19 da CF/88 não confere distinção entre servidores e empregados públicos, além dos demais aspectos alhures especificados.", conforme petição de sequência 34 do andamento processual do Recurso Extraordinário n.º 1.302.501.

